



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 39.136  
(Processo nº. 2003/52469-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2001 firmado entre o CONSELHO METROPOLITANO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS E REPRESENTAÇÕES POPULARES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BREMEN RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2003/52469-3

Tomada de Contas do Convênio nº 012/2001, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e o Conselho Metropolitano de Entidades Comunitárias e Representações Populares, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. Bremen Raimundo Cardoso da Silva, objetivando apoiar as ações sociais, especificamente no atendimento às entidades comunitárias filiadas ao conselho.

O responsável não remeteu a documentação do referido Convênio, descumprindo o art. 151 do RTCEPA.

A 6<sup>a</sup> CCE (fls. 19) opina em considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, acrescida dos demais consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232 (pelo débito apontado) e 233, VI (pela Tomada de Contas).

O responsável devidamente citado a apresentar defesa, manteve-se silente.

O Douto Ministério Público de Contas, (fls. 30) acompanha o entendimento do DCE.

É o relatório.

V O T O:

Julgo o Sr. Bremen Raimundo Cardoso da Silva, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia conveniada, acrescida



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dos demais consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pelo débito apontado) no valor de R\$-100,00 (Cem reais) e 233, VI (pela Tomada de Contas) no valor de R\$-100,00 (Cem reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. BREMEN RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA, Presidente, portador do C.P.F. nº. 057.831.352-91, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 24.08.2001; multa de R\$-100,00 (cem reais), face o débito apontado e mais R\$-100,00 (cem reais) em face da instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.  
RC/0100455/